



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: "Dispõe sobre o Programa de Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Município de Monte Mor."

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Edivaldo Antônio Brischi, tem como objetivo instituir Programa de Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Município de Monte Mor às pessoas jurídicas que desejem se instalar ou expandir suas atividades empresariais no Município, e que pretendam se beneficiar dos incentivos desta lei, tais como a isenção do IPTU, do ISSQN, do ITBI, da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras e da Taxa de Fiscalização da Licença.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Primeiramente, veja que o direito de legislar sobre a matéria tributária, encontra-se estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Monte Mor, nos seguintes termos:

"Art. 11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Arts. 12 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;"

Assim, a iniciativa não se vislumbra nenhuma irregularidade, posto que o próprio Tribunal Federal já consolidou o entendimento (ementa descrita abaixo), que inexistente reserva de iniciativa para propor leis que tratam de direito tributário.

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

(ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Ainda no Texto Maior, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei".



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Assim, a matéria não possui nenhum vício de competência, pois diante da autonomia financeira garantida pela CF, compete ao Município instituir e arrecadar tributos de sua competência.

Não obstante, veja que, segundo o disposto nos artigos 150, §6º, da Constituição da República, as medidas que tenham por escopo a renúncia fiscal em atenção ao princípio da legalidade tributária, devem ser objeto de lei específica que contere todas as condições para a concessão do benefício:

"Art. 150 (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"

A Constituição do Estado de São Paulo, de igual modo, realça a necessidade de lei específica para autorizar a concessão de benefícios fiscais que ensejem a extinção parcial ou total de créditos tributários:

"Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos,



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

títulos ou direitos; [...]

VIII - instituir isenções de tributos da competência dos municípios.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal." (g.n)

O art. 176 do Código Tributário Nacional reforça a regra constitucional ao dispor que a isenção deverá decorrer de lei que especifique as condições e requisitos para a concessão:

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares."

Assim, veja que tal requisito, está sendo observado no presente caso, uma vez que a proposta dispõe sobre as condições e a forma que o incentivo fiscal pretendido será concedido.

Por fim, importante destacar que, uma vez que a proposta ensejara renúncia fiscal, deve ser cumprido os termos do artigo 14, §1º da Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo que para isso, houve a apresentação de documento explicando a impossibilidade de juntada de tal estimativa,



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

posto que, informa que não haverá impacto-orçamentário-financeiro, tendo em vista que as despesas propostas no referido projeto estão consignadas no Orçamento de 2023.

Portanto, recomendável análise e manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento, lembrando ser imprescindível a conclusão pela inexistência de qualquer impedimento ou inviabilidade técnica de ordem financeira e ou orçamentária.

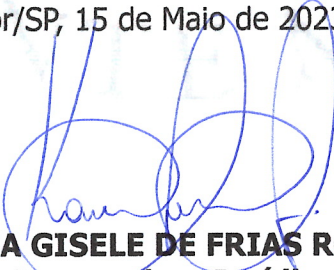
Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso.

Por tais razões, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, ressaltando-se que o mérito, conveniência e a oportunidade devem, ser analisadas exclusivamente pelo Excelentíssimos Vereadores.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 15 de Maio de 2023.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica